



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER nº 329/2022

**De: Consultoria Jurídica**

**Para: Relatoria**

Ref.: PL nº 88/2022 - Exposição de justificativas para abertura de créditos orçamentários

### I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando orientação jurídica acerca de proposta legislativa (Projeto de Lei nº 88/2022), que estabelece diretrizes para as exposições de justificativas quando da abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

O presente projeto possui origem parlamentar.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

### II - DAS CONSIDERAÇÕES

#### 2.1 FINS DA PROPOSTA - LEGITIMIDADE

O projeto em apreço busca, basicamente, determinar a obrigatoriedade da exposição de justificativas na abertura de créditos orçamentários suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

Examinando casuisticamente o presente projeto, este departamento entende-o dotado de legitimidade. O autor se mostra habilitado para a proposta tendo em vista a flexibilidade da jurisprudência nacional para a matéria em questão, seja ela orçamentária, tributária ou constitucional.

A competência do digno autor para proposições em matéria orçamentária pode ser confirmada através do texto constitucional: artigo 24, §3º e artigo 30, inciso II.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

No caso do artigo 24, §3º, da Constituição Federal, pode-se perceber que os estados-membros poderiam exercer a competência legislativa plena, uma vez inexistente norma federal de caráter geral:

**Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**II - orçamento;**

**§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

Já o caso do artigo 30, inciso II, da CF/88, nos diz que aos municípios seria possível suplementar tanto as legislações estaduais como federais, assim sendo estabelecido:

**Art.30. Compete aos Municípios:**

**(...)**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;** Destacamos

Ambas legislações servem de fundamento para a legitimidade do autor.

As legislações acima, principalmente a do artigo 30, servem de fundamento para embasar a legitimidade do autor, porque o objeto do projeto (abertura de créditos orçamentários) não possui regulamentação na legislação estadual e federal. Esta situação transfere aos municípios a possibilidade de suplementar ambas legislações.

Este seria o fundamento para embasar a legitimidade do autor para a matéria versada na iniciativa.

## 2.2 GARANTIA À INFORMAÇÃO - DIREITO PÚBLICO FUNDAMENTAL (ART.5º, XIV)

Além do aspecto quanto à legitimidade do autor para a matéria, deve-se registrar o aspecto do direito ao acesso à informação.

Sim, no entendimento deste departamento, a proposição se refere ao direito à informação, uma vez que a proposta do digno autor é a de que, na abertura dos créditos orçamentários, seja informado à população as justificativas



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

(razões) da abertura de créditos orçamentários suplementares e especiais.

A questão do direito à informação, além de possuir latente interesse público, se trata de matéria de cunho constitucional, uma vez que a Constituição Federal empresta ao direito à informação o *status* de **direito fundamental**, o que vem expresso no artigo 5º, inciso XIV.

Registre-se que a prerrogativa à informação se trata de matéria já regulamentada: Lei Federal nº12.527/2011. Esta, por sua vez, chamada Lei de Acesso à Informação, dispõe explicitamente em seu artigo 6º, inciso I, que o direito à informação se trata de um dever do estado, o que demonstra a amplitude desta prerrogativa constitucional:

**Art.6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;** Destacamos

Portanto, além de possuir *status* de direito fundamental, a matéria também já encontra-se regulamentada.

Mas a questão não para aí.

A prerrogativa ao acesso à informação possui também ampla guarida jurisprudencial em nossa suprema corte. A questão pode ser conferida pelo julgado abaixo:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1.A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. (...) (STF - ADI 6347 MC-Ref, Rel.(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2020, proc.eletrônico dje-202, em 13-08-2020).** Destacamos

Assim, considerando as ponderações de cunho técnico acima, entende este departamento a proposição legal em sua forma



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

e conteúdo, o que torna a iniciativa juridicamente viável para tramitação nesta casa.

Era o que nos cabia dizer no momento.

### III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se para a ilustre relatoria que o presente PL nº88/2022, que determina a obrigatoriedade da exposição das justificativas da abertura de créditos orçamentários suplementares e especiais pelo Poder Executivo se mostra legal e, portanto, juridicamente viável para tramitação nesta casa legislativa, eis que observa as normas legais pertinentes, em especial os artigos 5º, inciso XIV; 24, inciso II e §3º; todos da Constituição Federal, além dos julgados do supremo colacionados acima.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 03 de outubro de 2022.

José Reus dos Santos  
Consultor Jurídico VII  
Matr.nº200866

\*  
\*  
\*  
\*  
\*